



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.946468/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.422 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** ATOS BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

**NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INCOERÊNCIA.**

É nula a decisão que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de cercear o direito a defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a nulidade do despacho decisório e, por consequência, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Sergio Abelson (suplente convocado), que não reconheciam a referida nulidade. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte ATOS ORIGIN BRASIL LTDA., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensações administrativas, sob

o entendimento de que “*analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*”.

Como se infere do relatório da decisão recorrida, por não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP abaixo relacionados:

36561.11796.200607.1.7.02-6794 17344.99992.200607.1.7.02-1679  
16909.63432.200607.1.7.02-0254 09618.82647.200607.1.7.02-5048  
05778.78754.220906.1.7.02-8879 13851.55080.131005.1.3.02-9435  
16026.54497.211005.1.3.02-3446 03897.67715.181005.1.3.02-4344  
42367.63565.111104.1.3.02-0511 10103.65614.111104.1.7.02-0980  
38812.69012.240906.1.7.02-9003 18452.92066.081204.1.3.02-2565  
36365.71145.171204.1.3.02-1000 06246.07009.120804.1.3.02-4720  
41756.38711.150904.1.3.02-0873.

Neste ponto, destaca-se que, no despacho decisório, restou demonstrado que o saldo negativo informado na DIPJ original apresentada pelo contribuinte era maior do que o direito creditório indicado no pedido de compensação. Todavia, nenhuma parcela de crédito foi reconhecida, e as compensações declaradas não foram homologadas na sua totalidade.

Contra o despacho decisório foi apresentada Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05-24), alegando, em preliminares, nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa e falta de motivação, uma vez que não foram lançados quaisquer argumentos para a negativa integral do crédito, e nulidade da decisão pela falta de diligência para averiguar as divergências constatadas. No mérito, a contribuinte buscou demonstrar a origem do seu direito creditório, esclarecendo que retificou diversos PER/DCOMP, sem que o despacho decisório os tenha considerado; demonstrou as retenções havidas em aplicações financeiras e receitas operacionais, conforme sintetizado abaixo:

- RECEITAS FINANCEIRAS no valor de R\$ 326.043,78 relativas às retenções de IRRF as quais tiveram por base a receita financeira - R\$ 2.429.646,73 – constante na FICHA 06A, linha 24;

- RECEITAS OPERACIONAIS no valor de R\$ 874.591,36 relativas às retenções de IRRF as quais tiveram por base a receita operacional da empresa — 80.641.187,50 - constante na FICHA 06A, linha 07.

O equívoco da Impugnante foi não ter informado na DIPJ o valor referente às retenções de Imposto de Renda relativas às receitas financeiras, pois, o valor correto a ser informado na FICHA 12A, linha 19 seria de R\$ 1.200.635,10 (somatória de R\$ 326.043,78 - IRRF receitas financeiras com R\$ 874.591,36 - IRRF receitas sobre serviços). IMPORTANTE RESSALTAR QUE A RECEITA FINANCEIRA – BASE DE CÁLCULO DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA – FOI ADICIONADA À BASE DO IMPOSTO DE RENDA, CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTE NA FICHA 06A, LINHA 24.

(...)

A conclusão a que se chega é a de que a Fiscalização analisou o saldo negativo do ano de 2003, como sendo o demonstrado no PERDCOMP 10304.73151.051005.1.3.02-3372, posteriormente retificado pelo PERDCOMP 05778.78754.220906.1.7.02-8879, contudo, esses 02 (dois) PERDCOMPs se referiam apenas ao Imposto de Renda relativo às retenções financeiras e não teve o condão de extinguir, anular, ou alterar os PERDCOMPs 24194.68978.150104.1.3.02-0047 e 29013.60003.130204.1.3.02-0528 (retificado pelo PERDCOMP 38812.69012.240906.1.7.02-9003), documentos esses que demonstravam a integralidade do Imposto de Renda retido na Fonte relativo às receitas operacionais de serviços.

Dessa forma, a Impugnante, em razão do prejuízo acumulado no ano de 2003, teve todos os valores relativos às retenções de Imposto de Renda convertidos em saldo negativo e, portanto, em crédito a ser utilizado nos termos da Lei nº 9.430/96. Referido crédito é formado pelas retenções efetuadas tanto nas receitas operacionais, quanto nas receitas financeiras, sendo que, o valor relativo do IRRF das receitas financeiras e de R\$ 326.043,78 e o valor do IRRF das receitas operacionais é de R\$ 874.591,36.

Requeru a anulação do despacho decisório e a realização de perícia para demonstrar a existência de seu direito creditório, tendo indicado assistente técnico e quesitos. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

Anular integralmente a decisão em razão da falta de exposição dos motivos que levaram a Autoridade Fiscal a negar o pedido de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2003. A ausência de motivos na decisão viola frontalmente o artigo 2º, caput, e seu inciso VII da todos da Lei nº 9.784/99;

Caso a preliminar argüida no item 1.1 não seja acolhida, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, requer a Impugnante anulação do o despacho decisório, uma vez que era dever das autoridades fiscais, diante da divergência de informações, realizar todas as diligências possíveis e previstas na legislação para a correta instrução do processo, em atendimento ao art. 167, IV do Regimento Interno da RFB e ao princípio da verdade material;

Caso as preliminares não sejam acolhidas, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, requer o conhecimento do crédito tributário constante no valor total de 1.200.635,10 (somatória de R\$ 326.043,78 — IRRF receitas financeiras com R\$ 874.591,36 — IRRF receitas sobre serviços);

Após o reconhecimento do crédito, requer a homologação das compensações não homologadas.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP (e-fls.634-647) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, inovando a fundamentação do despacho decisório ao assentar que no “*tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores*”.

O julgador *a quo* entendeu que “no primeiro dos requisitos não se faz indispensável o cotejamento com a contabilidade, já que os recolhimentos são de conhecimento da Administração Tributária, os três outros são atendidos, ou se aperfeiçoam, à vista dos elementos da escrituração”.

Com esse entendimento, no acórdão proferido consignou-se que “No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação desse

*jazez, limitando-se tão-somente a trazer as Declarações e algumas tabelas demonstrativas, imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.”*

Ademais, a decisão menciona teria havido a intimação da recorrente para esclarecer as divergências verificadas antes de ser proferido o despacho decisório, com número de rastreamento nº 676106192. Esta informação, contudo, não consta nos autos, e não aparece no histórico de comunicações à e-fl. 04.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no Despacho Decisório.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 695-710), onde alegou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e falta de motivação, afirma que não foi intimada a esclarecer a divergência apontada no despacho decisório, como dito no acórdão recorrido. Aponta que não há nos autos a prova da intimação mencionada. Em suma, reitera os argumentos da impugnação, no sentido de que o despacho decisório e o acórdão não teriam esclarecido os motivos de fato e de direito para a negativa do crédito a que entende ter direito. Repete na íntegra a alegação lançada na impugnação relativa à nulidade da decisão por falta de diligência da fiscalização para averiguação do crédito. Afirma que “havendo divergência entre o valor apurado pelo Fisco mediante o cruzamento das informações de seu sistema e aquele declarado pela Recorrente em sua DIPJ e PERDCOMP, inexistente confissão de dívida apta constituir crédito líquido e certo, passível de ser cobrado na forma pretendida pelo Fisco, pois, antes de efetuar o lançamento a Administração Pública tinha o dever de averiguar as razões das

divergências apontadas entre o PER/DCOMP e DIPJ e as informações contidas no sistema da Receita Federal. Requer, com base nisso, a anulação do despacho decisório.

No mérito, defende o direito creditório e informa que *“juntou a DIPJ 2004/2003 apresentada à Receita Federal. Nesse documento a empresa informou faturamento de R\$ 80.641.187,50 (fls. 48). Às fls. 104/117 a Recorrente elencou todas as retenções ocorridas e identificadas além de trazer aos autos, fls. 322 /625 informe de rendimentos que comprovam de forma incontestável a origem do crédito.”*

Afirma que não houve análise dos documentos juntados e que demonstrariam o crédito, o que reforça a preliminar de nulidade. Reforça que a origem do crédito está provada nos autos. Informa que *“consta na DIPJ (doc.03 da peça inicial) a informação de retenção de fonte de IRRF no valor total de R\$ 874.591,36 - FICHA 12A, linha 13, sendo essa quantia o valor correspondente ao saldo negativo de IRPJ daquele ano. Reitera o seu esclarecimento acerca da origem do crédito e reproduz quadro onde constam as retenções havidas em relação a aplicações financeiras. Reforça que não houve a análise adequada dos documentos juntados, quais sejam, PER/DCOMP retificadores, os quais demonstrariam a existência do crédito buscado. Novamente informa que:*

O equívoco da Recorrente foi não ter informado na DIPJ o valor referente às retenções de Imposto de Renda relativas as receitas financeiras, pois, o valor correto a ser informado na FICHA 12A, linha 19 seria de R\$ 1.200.635,10 (somatória de R\$ 326.043,78 - IRRF receitas financeiras com R\$ 874.591,36 - IRRF receitas sobre serviços). **IMPORTANTE RESSALTAR QUE A RECEITA FINANCEIRA - BASE DE CÁLCULO DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - FOI ADICIONADA À BASE DO IMPOSTO DE RENDA, CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTE NA FICHA 06A, LINHA 24.**

Por fim, requer a anulação da decisão e do acórdão da DRJ/RPO em razão da falta de exposição dos motivos que levaram a Autoridade Fiscal a negar o pedido de crédito; a anulação do despacho decisório, uma vez que era dever das autoridades fiscais, diante da divergência de informações, realizar todas as diligências possíveis e previstas na legislação; o conhecimento do crédito tributário constante no valor total de R\$ 1.200.635,10 (somatória de R\$ 326.043,78 - IRRF receitas financeiras com R\$ 874.591,36 - IRRF receitas sobre serviços) e após o reconhecimento do crédito, requer a homologação das compensações não homologadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

## DA TEMPESTIVIDADE

O contribuinte foi intimado do acórdão em 09/06/2015, por meio de aviso de recebimento (e-fl. 693), e apresentou o recurso voluntário em 01/07/2015 (e-fl. 695), de modo que é tempestivo conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisá-lo.

### **DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.**

O despacho decisório proferido pela autoridade fiscal (e-fls.02-04) analisou o direito creditório indicado nos pedidos de compensação transmitidos pela contribuinte, conforme descrito no relatório.

Ao se analisar a motivação daquele despacho, o que se percebe é que houve a afirmação de que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP divergia do saldo negativo informado em DIPJ, como se observa:

Analizadas as informações prestadas no documento acima Identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor Informado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R \$ 326.043,78

Valor do saldo negativo Informado na DIPJ: R\$ 874.591,36

E, no final, consta não existirem informações complementares sobre o crédito analisado (e-fl.03).

Contudo, a diferença dos valores de saldo negativo (DIPJ x PER/DCOMP) não pode configurar impedimento para o reconhecimento do direito creditório, até porque, na hipótese dos autos, o valor de saldo negativo informado na DIPJ era maior do que a aquele informado em PER/DCOMP. Isso significa que o fato de a contribuinte ter pleiteado saldo negativo inferior ao valor declarado, não pode configurar empecilho para o reconhecimento do seu direito creditório.

Com razão a recorrente quando afirma ter faltado a devida motivação ao despacho decisório, o que conduz a sua nulidade.

Essa circunstância já foi objeto de análise e julgamento neste colegiado.

No acórdão de nº 1302.003595, de relatoria da ex-Conselheira Maria Lucia Miceli, em que se analisou caso idêntico ao presente, a relatora detalhou os elementos do ato administrativo, dentre os quais o motivo, como se infere:

Ora, a diferença entre valores não leva à impossibilidade de apuração do crédito, mormente quando todas as informações necessárias se encontram na DCOMP, já que o recorrente informou nas Fichas todas as parcelas do crédito que seriam necessárias para apuração do saldo negativo - pagamentos e IRRF. Se os valores são diferentes, caberia, no caso, um reconhecimento parcial do crédito, ou seu total indeferimento, mas em função da análise dos documentos acostados.

Esclareço que são elementos do ato administrativo: (1) sujeito competente; (2) forma; (3) finalidade; (4) motivo e (5) objeto. Havendo vício em um dos elementos, necessário se faz declarar o ato nulo. No presente caso, entendo que houve vício na motivação da decisão, já que inexistia coerência com o seu resultado. Divergência entre valores não acarreta em não reconhecimento de direito creditório. E mais ainda. Essa falta de coerência prejudica inclusive a defesa, outro motivo que leva à nulidade do Despacho Decisório, em razão do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Como muito bem ensina Antonio Carlos de Araújo Cintra:

Realmente, a importância da teoria dos motivos do ato administrativo está em que a **sua realização válida deve fundamento na norma jurídica, de acordo com o princípio da legalidade**. Ora, esse fundamento consiste na correspondência entre uma determinada situação de fato e a hipótese descrita pela norma legal que autoriza ou ordena a prática do ato administrativo.<sup>1</sup> [Grifo nosso]

A ausência de motivação que explicita o percurso mental realizado pelo julgador para chegar a determinada decisão macula o direito de defesa, o que importa em nulidade do ato, conforme expressamente previsto no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O prejuízo na defesa do contribuinte fica evidente quando se analisa a decisão proferida pela DRJ, que não só não analisou os documentos da recorrente como ainda fez colocações no mínimo inadequadas ao afirmar que o contribuinte poderia ter “*imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado*”.

Ademais, a ausência da indicação dos motivos de fato e de direito que levaram à conclusão pela inexistência do direito creditório importa na impossibilidade de a contribuinte rebatê-los e assim exercer seu direito ao contraditório.

A simples menção de inexistência de crédito não configura verdadeira motivação. Além de requisito essencial do ato administrativo, a motivação atua como controle da regularidade da atividade administrativa, como bem pontua Marçal Justen Filho.<sup>2</sup>

Por oportuna, consigno a lição de Florivaldo Dutra de Araújo, quando defende que “*a motivação não se confunde com o ato em si. Na verdade, é a justificação, pelo administrador, do seu ato, mediante a demonstração argumentada de que os motivos e a finalidade deste são idôneos e de que o ato possui adequada relação de causalidade com os motivos.*”<sup>3</sup>

No caso concreto, o despacho decisório deixou de justificar uma adequada relação de causalidade entre os motivos e a decisão final. Uma análise superficial dos fatos já indicaria, no mínimo, a necessidade de se reconhecer ao menos parte do crédito.

Por estas razões, entendo que o despacho decisório é carente de motivação e deve ser anulado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e DOU PROVIMENTO PARCIAL para anular o Despacho Decisório, devendo os autos serem devolvidos para a unidade de origem, para que seja proferida nova decisão.

<sup>1</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Motivo e motivação do ato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. p. 102.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 13. ed.rev. atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 122.

<sup>3</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Motivação e controle do ato administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 96.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

## Declaração de Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão

A matéria em discussão foi objeto de Acórdãos recentes desta turma de julgamento, cujas decisões concluíram que as divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCOMP não impediriam a análise do crédito, conforme se observa das ementas transcritas a seguir:

ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. SALDO NEGATIVO UTILIZADO INFERIOR AO INFORMADO EM DIPJ. DIVERGÊNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DO CRÉDITO.

Não subsiste o ato de não-homologação quando, mesmo frente à divergência apurada entre o valor final do saldo negativo, e das parcelas que o compõem, era possível conferir a apuração do sujeito passivo com vistas a reconhecer-lhe, ao menos, parcela do crédito utilizado na DCOMP.

(Acórdão nº 1302-004.282, de 22/01/2020 – Conselheiro-relator Flávio Machado Vilhena Dias)

COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

É nula a decisão administrativa que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

(Acórdão nº 1302-005.17, de 20/01/2021 – Conselheiro-relator Cleucio Santos Nunes)

Neste último Acórdão, cuja decisão determinou a nulidade do Despacho Decisório, esta conselheira havia votado pela conversão dos autos em diligência. No entanto, a maioria do colegiado acolheu a preliminar de nulidade, suscitada de ofício pelo relator, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que fosse proferida nova decisão.

Após reavaliar a matéria, alterei meu entendimento.

Importante destacar que, na discussão tratada nos presentes autos, o direito creditório declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi analisado via processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Pelo teor da decisão recorrida, percebe-se que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada do crédito em discussão. Assim, o procedimento foi interrompido no primeiro obstáculo, ou seja, a divergência identificada motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.

Neste tipo de situação, o próprio confronto entre os valores do saldo negativo declarados na DIPJ e na DCOMP dão indícios de erro cometido pela contribuinte ao apontar o crédito que pretendia compensar. Constatada a possibilidade de erro cometido pelo sujeito passivo na indicação do direito creditório a ser utilizado na compensação, deveriam ter sido feitas outras verificações nos sistemas da RFB, em especial em relação às parcelas de composição de crédito declaradas na DIPJ.

Dessa forma, como houve a interrupção da análise do direito creditório, antes mesmo de terem sido verificadas as parcelas de composição do crédito, não foi aferida a própria liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal fato leva ao reconhecimento de vício na motivação da decisão proferida no Despacho Decisório e, conseqüentemente, à configuração do cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser declarada a nulidade de atos ou decisões quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, nestas situações, deve ser declarada a nulidade do Despacho Decisório, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II do CTN, em decorrência de vício na motivação da decisão.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO